



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VI / Edição Nº 1160 segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO – DECRETOS

DECRETO Nº 1.772, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

Regulamenta a apresentação de documentos para a concessão de licença para tratamento de saúde, do servidor ou de pessoa da família do servidor, conforme Lei Complementar nº 003/2003, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de aspectos relacionados aos atestados médicos apresentados pelos servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos serviços de perícia médica oficial;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico e ao odontólogo, no exercício de sua profissão, emitir atestado falso ou atestar sem o exame direto do paciente;

CONSIDERANDO que o profissional que faltar com a verdade nos atos médicos atestados, causando prejuízos à Administração Pública, estará sujeito às penalidades da lei;

CONSIDERANDO que somente médicos e odontólogos têm a prerrogativa de diagnosticar enfermidades e emitir os correspondentes atestados;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a apresentação de documentos para a concessão de licença para tratamento de saúde, do servidor ou pessoa da família do servidor, conforme previsão da Lei Complementar nº 003/2003.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Atestado Médico: documento em que se faz atestação de um problema de saúde, no qual se afirma a existência de uma doença ou enfermidade que impossibilite, temporariamente, o servidor de exercer suas funções.

II - Declaração de Comparecimento: documento preenchido pelo médico ou funcionário administrativo, a pedido do paciente, que justifique as horas não trabalhadas por conta de um atendimento ou exame, que não implica na necessidade de afastamento do trabalho, sendo que apenas o paciente esteve presente na consulta, em data, horário e local, os médicos optam por fazer quando o paciente não possui sintomas, não precisa de dispensa ou para familiares que acompanham pacientes. A declaração não é aceita para abonar o dia e não necessita de homologação da Perícia Médica Oficial.

III - Perícia Médica Oficial: consiste na avaliação técnico presencial realizada pelo Perito Oficial do Município, destinada a fundamentar as decisões da Administração no tocante ao disposto neste Decreto.

IV - Perito Oficial: médico e/ou cirurgião-dentista, devidamente habilitados nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, designados pelo Chefe do Poder Executivo.

V - Atividade Pericial: possui 03 (três) resultados, a manutenção, a redução ou a ampliação do tempo de afastamento do servidor.

Art. 3º Somente poderá ser concedida licença ao servidor:

I – para tratamento de saúde, com o objetivo de justificar e/ou abonar as faltas ao serviço em decorrência de incapacidade para o trabalho, motivada por doença, acidente do trabalho ou doença em decorrência do trabalho.

II – por motivo de doença em pessoa de sua família.

Art. 4º O afastamento de 01 (um) dia já gera ao servidor a obrigação de passar pela perícia médica.

Art. 5º Será considerada licença para tratamento de saúde, a ser concedida ao servidor público acometido de doença, que demande seu afastamento por prazo de até 15 (quinze) dias corridos, comprovadamente mediante atestado médico ou odontológico.

§1º O atestado a que se refere o caput deste artigo deverá conter:

I - nome completo do servidor;

II - data e período de afastamento necessário à recuperação do servidor;

III - identificação do médico ou odontólogo, mediante carimbo com nome legível, número de registro no respectivo conselho regional de classe e assinatura;

IV - o Código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico.

§2º Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, devendo se submeter à Perícia Médica Oficial, nos mesmos moldes deste Decreto, sendo dispensado tão somente a menção do código de Classificação Internacional de Doenças - CID ou do diagnóstico.

§3º Caso os atestados sejam apresentados de maneira recorrente e possuam CID's iguais ou equivalentes, no período de 30 (trinta) dias corridos, serão considerados cumulativamente para a contagem do prazo estabelecido no caput.

Art. 6º O atestado cópia deverá ser apresentado a Chefia Imediata do servidor, a qual deverá encaminhá-lo a Perícia Médica Oficial, devendo o servidor se apresentar acompanhado do atestado médico original, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis contados da data do início do afastamento do servidor.

§1º Após a homologação do atestado pela Perícia Médica Oficial, o servidor deverá imediatamente apresentar o atestado original juntamente com a homologação no Setor de Recursos Humanos.

§2º A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no caput deste artigo, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço.

CAPÍTULO II

PROTOCOLOS

Art. 7º A entrega dos atestados médicos e declarações de comparecimento deverão ser efetuadas nas seguintes hipóteses:

I - as declarações de comparecimento deverão ser entregues diretamente à Chefia Imediata do servidor, através de protocolo, devendo esta remeter o referido documento, protocolizado, ao Departamento de Recursos Humanos no prazo de 48 horas do seu recebimento, sendo dispensado perícia médica oficial;

II - os atestados médicos deverão ser entregues diretamente ao Setor de Recursos Humanos, no prazo de 03 (três) dias corridos contados do afastamento, através de protocolo, devendo o servidor encaminhar cópia para a sua Chefia Imediata;

Parágrafo único. A inobservância das determinações ora estabelecidas implicará na nulidade dos atestados e, conseqüentemente, no lançamento de falta ao servidor.

Art. 8º Excepcionalmente, na impossibilidade de comparecimento do servidor, deverá haver a indicação de um responsável que, por sua vez, deverá entregar o atestado à Chefia Imediata e/ou ao Departamento de Recursos Humanos, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

Seção I

LICENÇA DE OFÍCIO

Art. 9º Poderá ser concedida licença de ofício, independentemente de solicitação de perícia oficial:

I - para tratamento de saúde, quando:

a) quando devidamente comprovado que o servidor encontra-se internado em hospital público ou privado, no Município de Presidente Olegário;

b) quando devidamente comprovado que o servidor encontra-se hospitalizado fora do Município de Presidente Olegário.

II - por motivo de doença em pessoa da família, quando se encontrar o dependente:

a) fora do Município de Presidente Olegário;

b) internado em hospital público ou privado no Município de Presidente Olegário ou fora dele.

Parágrafo único. Passado o período de internação, após o recebimento da alta hospitalar, o servidor deverá se submeter a Perícia Médica Oficial.

Seção II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO SERVIDOR

Art. 10 Ao servidor impossibilitado de exercer cargo ou função por motivo de doença, devidamente diagnosticada pela Perícia Médica Oficial, será concedida licença com vencimentos integrais, descontadas destes eventuais verbas gratificações, nos termos da legislação vigente, durante o período do atestado.

Art. 11 Ao servidor, ocupante, exclusivamente de cargo em comissão, declarado de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, a licença médica superior a 15 (quinze) dias, correrá às expensas e na forma da legislação do Regime Geral de Previdência Social.

§1º A partir do 16º dia do afastamento das atividades pelo servidor, a licença saúde será devida pelo INSS, desde que o Médico Perito desses institutos julgue o servidor incapacitado para o trabalho ou para suas atividades habituais.

§2º O servidor deverá encaminhar o resultado da perícia do INSS ao Setor de Recursos Humanos, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados de seu recebimento, sob pena de não mais ser aceito após o decurso do prazo, sujeitando-se às penalidades de apontamento de falta e desconto de dias.

§3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, tanto o deferimento quanto o indeferimento da perícia pelo médico do INSS, deverá ser comunicado à Chefia Imediata do servidor e ao Setor de Recursos Humanos, seja pedido inicial, pedido de reconsideração ou recurso.

§4º Caso o servidor, após passar pela perícia médica do INSS, seja considerado apto ao trabalho, poderá interpor pedido de reconsideração ou recurso junto ao INSS.

Subseção I

LICENÇA MÉDICA PARA SERVIDOR INTERNADO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

Art. 12 O servidor internado no Município de Presidente Olegário deverá providenciar o encaminhamento de comunicado ao Setor de Recursos Humanos informando que se encontra hospitalizado no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da internação.

§1º O servidor internado deverá apresentar, no prazo de 02 (dois) dias úteis após a alta médica hospitalar, relatório médico contendo diagnóstico, história clínica, exame físico, exames complementares a que foi submetido e eventual cirurgia realizada, bem como declaração oficial do hospital ou da clínica em que conste o período de sua internação, para avaliação da concessão de licença médica de ofício, que poderá abranger, se for o caso, o período correspondente à recuperação do servidor.

§2º Salvo motivo justificado, a critério da Perícia Médica Oficial, o descumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo poderá acarretar a não concessão da licença médica.

Art. 13 O servidor que, em regime de internação hospitalar, munido da documentação a que alude o artigo 10 deste Decreto, deverá se apresentar para avaliação da concessão de licença médica.



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VI / Edição N° 1160 segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

Subseção II

LICENÇA MÉDICA PARA SERVIDOR QUE ESTIVER FORA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

Art. 14 Quando o servidor estiver internado fora do Município de Presidente Olegário e for acometido de doença que impossibilite seu comparecimento na Perícia Médica Oficial para avaliação pericial pessoal, deverá o servidor comunicar a ocorrência à Chefia Imediata, bem como informar o endereço em que se encontra, dentro de 02 (dois) dias úteis, a contar do surgimento do motivo do afastamento.

§1º Se o servidor estiver internado em hospital ou clínica fora do Município, deverá encaminhar à Chefia Imediata, no prazo de 02 (dois) dias úteis, em envelope lacrado, por registro postal ou portador idôneo, relatório médico contendo diagnóstico, história clínica, exame físico, exames complementares a que foi submetido e eventual cirurgia realizada, bem como declaração oficial do hospital ou da clínica, na qual conste o período da internação, para fins de avaliação da concessão de licença médica de ofício, que poderá abranger, se for o caso, o período correspondente à recuperação do servidor.

§2º Salvo motivo justificado, a critério da avaliação pericial, o descumprimento do prazo estabelecido no §1º deste artigo poderá acarretar a não concessão da licença médica.

Art. 15 Recebido o envelope lacrado, deverá a Chefia Imediata, conforme o caso, encaminhá-lo intacto a Perícia Médica Oficial, no prazo de 02 (dois) dias úteis. A Perícia Médica Oficial, após exame da documentação médica, poderá:

I - decidir sobre o pedido, a seu critério;

II - convocar o servidor para exame pericial, se entender não comprovada sua incapacidade de locomoção;

III - determinar outras providências.

Parágrafo único. A concessão da licença médica poderá, a critério da Perícia Médica Oficial, produzir efeitos a partir da data do relatório médico.

Seção III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA DO SERVIDOR

Art. 16 O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, quando verificado, em perícia médica, ser indispensável sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou função, o que deverá ser apurado através de entrevista com profissional de Assistência Social do quadro de servidores do Município.

§1º Atendido o requisito da indispensabilidade da assistência do servidor, a licença de que trata este artigo poderá ser concedida, estando o assistido hospitalizado ou não.

§2º A licença poderá ser concedida mesmo se o assistido se encontrar fora do Município de Presidente Olegário.

§3º O servidor que solicitar licença médica nos termos deste artigo deverá apresentar, obrigatoriamente, no momento do pedido e da perícia médica, documento que comprove o grau de parentesco e declaração médica que demonstre a necessidade de acompanhamento pessoal do servidor.

Art. 17 A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo ou função até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer do Perito Oficial, e excedendo estes prazos, sem remuneração, nos termos do art. 92, §2º, da Lei Complementar nº 003/2003.

Seção IV

LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 18 A servidora gestante será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º A licença poderá ter início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, sendo que esta antecipação deve ocorrer por prescrição médica ou por decisão formal da gestante.

§2º No caso de natimorto, a licença maternidade será concedida pelo mesmo prazo.

§3º No caso de aborto não criminoso, mediante a apresentação de atestado médico, a funcionária terá direito a licença remunerada de acordo com o atestado médico.

§4º Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro servidor público municipal, o gozo de licença por todo o período da licença maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

Art.19 O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença maternidade, nos termos do artigo 16 deste Decreto.

I - A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

II - A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães, servidora ou servidor.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 20 Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

Seção V

LICENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO OU POR DOENÇA DECORRENTE DO TRABALHO

Art. 21 O servidor vítima por acidente do trabalho ou por doença decorrente do trabalho será licenciado segundo critérios apontados na Perícia Médica Oficial, garantida a observância das disposições da legislação vigente à época do acidente.

Art. 22 A solicitação de licença médica, acompanhada da comunicação do acidente, deverá ser apresentada ao Setor de Recursos Humanos, que providenciará o cadastramento do acidente e encaminhará o fato ao Perito Oficial para realização de Perícia Médica Oficial.

§1º A decisão de que trata o *caput* deste artigo produzirá efeitos a partir da data do acidente ou do diagnóstico da doença decorrente do trabalho, constatada mediante avaliação da Perícia Médica Oficial.

§2º O servidor licenciado nos termos deste artigo só poderá reassumir suas funções após a expedição de atestado de alta médica.

Seção VI

LICENÇA MÉDICA EM PERÍODO DE AFASTAMENTO

Art. 23 Os servidores que adoecerem no período em que se encontrarem afastados de suas funções em razão de cumprimento de penalidade de suspensão, gozo de férias, licença sem vencimentos, licença para acompanhar cônjuge, licença-prêmio, licença à gestante, não poderão interromper esses afastamentos para requerer a concessão de licença médica do servidor.

§1º A servidora gestante poderá interromper seu gozo de férias ou licença-prêmio para requerer licença à gestante à sua Chefia Imediata, caso ocorra o nascimento de seu filho nesse período.

§2º Se a Chefia Imediata do servidor constatar que a licença médica se sobrepõe aos períodos de afastamento relacionados no *caput* deste artigo, deverá propor ao órgão que a concedeu que referida licença seja tornada sem efeito ou retificada.

Seção VII

REASSUNÇÃO DAS FUNÇÕES PELO SERVIDOR

Art. 24 O servidor licenciado deverá reassumir suas funções:

I - no primeiro dia útil imediato à data do término da sua licença médica;

II - após perícia médica realizada, quando for considerado capacitado para o desempenho de suas funções;

III - quando não mais subsistirem as condições que o levaram a estar de licença.

Seção VIII

DA NEGATIVA DA LICENÇA MÉDICA

Art. 25 A licença médica será negada de plano quando:

I - o servidor não comparecer a Perícia Médica Oficial ou deixar de apresentar, sem motivo justificado, os exames complementares solicitados pelo perito;

II - descumprir os prazos fixados neste Decreto;

III - o atestado médico apresentado pelo servidor não relatar a veracidade dos fatos ali descritos, cabendo à Administração Pública Municipal tomar as devidas providências administrativas, cíveis e criminais, em desfavor do servidor e do responsável pela lavratura do atestado, bem como encaminhar cópias do procedimento administrativo instaurado ao Ministério Público.

§1º Negada a licença médica, o servidor deverá reassumir imediatamente suas funções.

§2º Da decisão que negar a licença caberá pedido de reconsideração e recurso.

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Seção I

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 26 Da decisão que negar a licença médica caberá pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência pelo interessado, a ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, desde que apresentados novos documentos.

Parágrafo único. Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

Seção II

DO RECURSO

Art. 27 Negado o pedido de reconsideração, caberá recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da ciência pelo interessado, a ser dirigido à (ao) Secretária(o) Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Nenhum recurso deverá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

Art. 28 Quando se tratar de licença fora do Município de Presidente Olegário, os prazos para pedido de reconsideração e recurso serão de 04 (quatro) dias úteis, contados da publicação da decisão.

CAPÍTULO V

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Seção I

PROIBIÇÃO DE EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE

Art.29 O servidor licenciado nos termos deste Decreto não poderá exercer qualquer atividade, remunerada ou não, sob pena de ter sua licença médica cassada e promovida a apuração de sua responsabilidade, na forma da lei.



Seção II

ABUSO DO PEDIDO DE LICENÇA

Art. 30 O abuso do pedido de licença ou a sua concessão manifestamente infundada acarretará apuração da respectiva responsabilidade, na forma da lei, devendo ser instaurado Processo Administrativo Disciplinar e consequentemente comunicação dos fatos ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis com relação à falta da verdade nos atos médicos atestados.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se abuso do pedido de licença a negativa injustificada do servidor em se submeter ao tratamento médico preconizado, bem como a simulação de doença para obter o afastamento médico.

Art. 31 Fica vedado ao servidor solicitar novo pedido de licença médica, bem como apresentar atestado médico para obtenção de licenças médicas de curta duração, quando houver pedido anterior, em virtude de mesma patologia, já apreciado e negado pela Perícia Médica Oficial, enquanto não esgotados os prazos de pedido de reconsideração ou recurso de seus respectivos julgamentos.

Parágrafo único. A licença concedida em desconformidade com o *caput* deste artigo será considerada nula, devendo ser promovida a apuração de responsabilidade do servidor, e se necessário do médico, na forma da lei.

CAPÍTULO VI

DA DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO E ACOMPANHAMENTO MÉDICO

Art. 32 As declarações de comparecimento em consulta, realização de exames e procedimentos médicos, serão aceitos para fins de comprovação de ausência durante o período não trabalhado, não havendo a necessidade de compensação de horário ou desconto.

Art. 33 As declarações de comparecimento para acompanhar consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde de pai/mãe, padrasto/madrasta, cônjuge, companheiro (a), filhos menores e menores sob sua guarda legal e/ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, serão aceitos para justificar e abonar as faltas.

Art. 34 Será justificada, mas não abonada, a ausência do trabalho decorrente de:

I – consulta médica ou odontológica de rotina, exames ou procedimentos médicos, não passíveis de serem agendados em horário alheio ao da jornada do servidor.

II – acompanhamento de terceiros a consultas, exames ou procedimentos médicos.

III – tratamento estético, cirurgia plástica, lipospiração, tratamentos ortodônticos e prótese mamária, exceto quando por recomendação médica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao servidor que necessitar de atendimento de urgência ou emergência, decorrente de mal manifestado durante o labor ou acidente de trabalho.

Art. 35 O servidor deverá agendar seus procedimentos médicos ou odontológicos, preferencialmente, nos horários que menos influenciem o cumprimento integral de sua jornada de trabalho.

§1º As ausências de comparecimento em consulta, realização de exames, procedimentos e/ou acompanhamento médico a terceiros, deverão ser previamente acordadas com a Chefia Imediata e a comprovação deverá ser apresentada no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após o atendimento.

§2º Na comprovação de acompanhante em consultas, exames e procedimentos médicos, deverá constar o nome do paciente atendido e os documentos que comprovem o grau de parentesco com o servidor.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 O Perito Oficial do Município de Presidente Olegário poderá solicitar visita da Assistente Social na residência do servidor licenciado para apurar supostas irregularidades ou para avaliar a real impossibilidade do comparecimento às perícias previamente agendadas.

Art. 37 A licença médica poderá ser prorrogada a pedido, desde que apresentada nova documentação, por solicitação do interessado formulada nos 03 (três) últimos dias que antecederem o término da licença em curso.

Art. 38 No caso de servidor que estiver em desvio de função ou reajustamento funcional, por motivo de saúde, será necessária a submissão à Perícia Oficial a cada 06 (seis) meses, a fim de se verificar se as condições que determinaram o desvio de função ou reajustamento funcional ainda permanecem, ficando a cargo da Chefia Imediata realizar o respectivo controle.

Art. 39 O servidor público municipal licenciado para tratamento de saúde só poderá interromper a licença se julgado capacitado para o exercício do cargo ou função em Perícia Médica Oficial.

Art. 40 Todas as licenças médicas decorrentes deste Decreto deverão ser homologadas pelo Perito Oficial.

Art. 41 Será automaticamente prorrogada as licenças médicas cujo término ocorra em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo único. A regra prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores que trabalham em regime de plantão, devendo este observar escala própria.

Art. 42 Os atestados médicos ou odontológicos que não atenderem aos requisitos e prazos estabelecidos neste Decreto não serão admitidos para fins de justificar e/ou abonar ausência do servidor.

Art. 43 Caso o servidor público tenha passado por atendimento de médico ou dentista particular, poderá o atestado, a critério da Administração, ser submetido à validação do médico ou dentista da rede pública de saúde do município, que deverá na ocasião emitir um novo atestado.

Art. 44 As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, aos servidores da Administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 45 O Departamento de Recursos Humanos promoverá ampla divulgação das normas estabelecidas neste Decreto, encaminhando cópias a todos os departamentos da Administração Pública

Art. 46 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 902, de 04 de abril de 2016 e o Decreto nº 906, de 27 de abril de 2016.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Presidente Olegário/MG, 23 de fevereiro de 2024.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

DECRETO N° 1.773, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão de passagem, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidade do art. 65 da Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO que a servidão de passagem é um direito real que permite que o proprietário de um imóvel se utilize da área de um outro imóvel para ter acesso a outro local, geralmente uma via pública;

CONSIDERANDO o interesse mútuo dos proprietários de ter a instituição de servidão de passagem;

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição Federal, no §2º do art. 182 a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

CONSIDERANDO o Memorial Descritivo apresentado pelos interessados, subscrito pelo Técnico Agrimensura Antônio Soares de Andrade, com data de 15 de dezembro de 2023, e aprovado pelo Setor de Engenharia, em 23 de fevereiro de 2024;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de servidão de passagem, por via amigável, imóvel urbano situado na Rua Irineu Godinho, Centro, nesta cidade, área de propriedade do Município de Presidente Olegário, perfazendo um total de 70,37m² (setenta virgula trinta e sete metros quadrados), assim descrita:

“Perímetro no canto à margem da Rua Irineu Godinho, no limite de divisa do Lote 235, deste segue confrontando pela frente com a Rua Irineu Godinho, numa distância de 2,22m, até com o limite do Lote 248, deste volta a direita e segue confrontando pelo lado direito com o Lote 248, numa distância de 28,00m, até o limite de divisa do Lote 240, deste segue ainda pelo lado direito confrontando com o Lote 240, com as seguintes distâncias: 3,86m e 2,88m; até o limite de divisa do Lote 243, deste volta a direita e segue confrontando pelo lado esquerdo com o Lote 243, numa distância de 4,03m, até o limite de divisa do Lote 235; deste segue ainda pelo lado esquerdo confrontando com o Lote 235, numa distância de 30,82m; até o limite de divisa da Rua Irineu Godinho, ponto inicial.”

Art. 2º Na faixa utilizada para a servidão de passagem não poderá ser levantada construções de quaisquer espécies e não poderá ser oposto quaisquer embaraços que inviabilizem ou prejudiquem a passagem.

Art. 3º Revogados as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário/MG, 23 de fevereiro de 2024.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

DECRETO N° 1.774, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera o Decreto nº 1.497 de 1º de agosto de 2022, regulamenta a adoção do Sistema de Registro de Preços por meio de dispensa de licitação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Presidente Olegário, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal; e

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 1.497 de 1º de agosto de 2024 passam a vigorar com a seguinte redação:

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

“Art. 8º Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia.

§1º O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços nos mesmos termos do *caput* deste artigo.

§2º Para fins do disposto no §1º, além do disposto neste Decreto, serão observados:

I - os requisitos da instrução processual previstos no *art. 72 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021*; e

II - os supostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos *art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021*;

§3º O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.”



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VI / Edição N° 1160 segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

"Art. 9º As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência, ou ainda, por meio de procedimento de contratação direta nos termos do §1 do art. 8º deste Decreto."

"Art. 12. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previso no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

§1º. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§2º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§3º Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 28.

§4º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão gerenciador procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 29, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§5º Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§7º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§8º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 28, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável."

Art. 14.....

I -

II -

III - se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 2º deste artigo.

§1º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no §8º, art. 12 deste Decreto, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

§2º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão gerenciador procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto neste artigo, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 3º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, o órgão gerenciador atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Presidente Olegário/MG, 23 de fevereiro de 2024.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

DECRETO N° 1.775, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera o Decreto nº 1.621 de 27 de abril de 2023 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Presidente Olegário, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º O art. 11 do Decreto nº 1.627 de 27 de abril de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. As contratações de que tratam os incisos I e II do caput, do art. 75, da Lei 14.133/2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. A realização do procedimento de dispensa eletrônica poderá ser afastada, com o objetivo de imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, desde que se mostre viável a competitividade e a obtenção da melhor proposta no caso concreto.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Presidente Olegário/MG, 23 de fevereiro de 2024.

Rhenys da Silva Cambraia

Prefeito Municipal

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 128/2023.

Pregão Eletrônico nº 068/2023

Objeto: contratação de serviços técnicos de engenharia para elaboração de uma nova planta genérica de valores (PGV), mediante a utilização de processo de avaliação em massa, com a finalidade de determinar o valor venal dos imóveis, em conformidade com a abnt nbr 14653-2 e legislação tributária municipal, para atender as necessidades da Secretaria Municipal De Fazenda do Município de Presidente Olegário/MG.

Cuida-se de responder a impugnação apresentada pela empresa G.I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMA E AEROLEVANTAMENTO LTDA, face ao Edital de Pregão Eletrônico 068/2023.

A suspensão se fez necessária para que fossem feitas as devidas análises técnicas do pedido de impugnação recebido no dia 27 de dezembro de 2023, bem como dos requisitos de admissibilidade.

DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o prazo de pedido de impugnação previsto nas normas que regem o pregão eletrônico é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme dispõe no artigo 24 do Decreto Federal 10.024/2019, bem como no artigo 24 do Decreto Municipal 1.183/2020 e no item 27.1 do edital. Tendo em vista que a sessão aconteceria no dia 29 de dezembro de 2023 e que o pedido de impugnação foi apresentado no dia 27 de dezembro de 2023 verifica-se que o prazo de 03 (três) dias não foi observado, devendo o pedido de impugnação ser considerado intempestivo.

Não bastasse isso, a impugnante enviou o recurso para o e-mail do Setor de Licitações, razão pela qual, foi identificado o pedido. Desta feita, caso houvesse utilizado a via adequada, via plataforma eletrônica da Licitanet, o próprio sistema identificaria a impossibilidade de apresentação de impugnação pela intempestividade flagrante. Portanto, a presente impugnação será recebida, mas não conhecida, por ser INTENPESATIVA e sem efeitos recursais.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO E DO MÉRITO

Por respeito à ordem estrutural dos procedimentos internos desta Prefeitura, esta Comissão aguardou pela elaboração de um Parecer Jurídico para, com base neste emitir a Resposta à Impugnação apresentada.

A Impugnante ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, verificou a exigência dos profissionais que deveria estar na parte da equipe técnica da empresa, tendo, portanto, que ser apresentada a documentação desta equipe, quais sejam: Advogado; Geógrafo; Cadista; Corretor de Imóveis; Coordenador Geral e no mínimo 4 (quatro) agentes para trabalho de campo.

Por se tratar de uma análise técnica, foi aguardado o parecer jurídico, bem como manifestação do setor requisitante, no qual manifestou que os profissionais indicados pela impugnante são dispensáveis na composição da equipe técnica, e concluiu que assiste razão visto a desnecessidade da exigência do corretor de imóveis e um geógrafo.

Por tanto, tem razão a impugnante quanto a desnecessidade de exigência de um corretor de imóveis e um geógrafo, merecendo, nesse ponto, a revisão do Edital.

Ademais, a impugnante alega que o item 5.1.5 do edital não possui clareza em sua redação, uma vez que não especifica quais serviços serão considerados semelhantes ou similares, e relata que o instrumento convocatório deve ser retificado para que seja especificado de forma detalhada.

Ocorre que não há como relacionar todas as hipóteses em que um serviço possa ser compatível ou semelhante ao licitado. Ressalta-se que os atestados serão analisados por profissionais técnicos e assim verificará a semelhança dos serviços.

A própria Lei de Licitações, que rege esse certame, no artigo 30 inciso II e §3º menciona nos mesmos termos, conforme transcrito abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VI / Edição N° 1160 segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

DA DECISÃO

Face ao exposto, mediante os fatos e razões apontadas, respeitados os preceitos e normas das Leis Municipais vigentes naquilo que couber e subsidiariamente às Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e suas alterações posteriores, esta comissão, entende pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO** devendo ser retirada do instrumento convocatório e seus anexos a exigência de que a equipe técnica possua um corretor de imóveis e um geólogo, mantendo incólume a redação do item 5.1.5 do edital. O edital retificado e a nova data da sessão serão publicados no Diário Eletrônico Oficial do Município de Presidente Olegário – MG.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes. Publique-se.

Presidente Olegário, MG, 23 de fevereiro de 2024.

Camila Fonseca da Silva Iago Luiz Santos Vanessa Braga Alves

Pregoeira Oficial Equipe de Apoio Equipe de Apoio

COVALIDAÇÕES

TERMO DE CONVALIDAÇÃO

Referência:

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 012/2024

MODALIDADE: Dispensa n.º, 003/2024

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA EM CARÁTER EMERGENCIAL DE BOMBA DE ÁGUA UTILIZADAS EM COMUNIDADES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG.

Considerando que na Autorização/Declaração/Ratificação foi descrito o sequencial do processo como sendo o de número 012/2023;

Considerando que o número do processo correto é o 012/2024;

Considerando, ainda, nesse sentido, o poder-dever da Administração de convalidar os atos que não possuam vícios insanáveis, como os de objeto, motivo e finalidade, nem mesmo prejuízo a direitos de terceiros, em especial pelo art. 55 da Lei 9.874/99 abaixo transcrito:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não

acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem

defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Fica, dessa forma, convalidados os atos relativos à Autorização /Declaração/Ratificação, retificando o número sequencial do Processo Administrativo para o n° 012/2024.

Ressalta a inexistência de lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros em decorrência da retificação, uma vez que trata-se de um erro material.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Presidente Olegário – MG, 23 de fevereiro de 2024.

Rhenys da Silva Cambraia

Prefeito Municipal

TERMO DE CONVALIDAÇÃO

Referência:

Processo administrativo n° 013/2024

Dispensa de Licitação n° 004/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA JEEP PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REFERENTE A REVISÃO DE 120.000 KM, BEM COMO A MANUTENÇÃO CORRETIVA, DE ACORDO COM O MANUAL DO FABRICANTE, DE UM VEÍCULO JEEP COMPASS PERTENCENTE A FROTA OFICIAL DO GABINETE DO PREFEITO.

Considerando que na Autorização/Declaração/Ratificação foi descrito o sequencial do processo como sendo o de número 013/2023;

Considerando que o número do processo correto é o 013/2024;

Considerando, ainda, nesse sentido, o poder-dever da Administração de convalidar os atos que não possuam vícios insanáveis, como os de objeto, motivo e finalidade, nem mesmo prejuízo a direitos de terceiros, em especial pelo art. 55 da Lei 9.874/99 abaixo transcrito:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não

acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem

defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Fica, dessa forma, convalidados os atos relativos à Autorização /Declaração/Ratificação, retificando o número sequencial do Processo Administrativo para o n° 013/2024.

Ressalta a inexistência de lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros em decorrência da retificação, uma vez que trata-se de um erro material.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Presidente Olegário – MG, 23 de fevereiro de 2024.

Rhenys da Silva Cambraia

Prefeito Municipal

RETIFICAÇÃO

EXTRATO DE RETIFICAÇÃO – PROCESSO N° 012/2024

O Município de Presidente Olegário-MG torna pública a RETIFICAÇÃO da publicação realizada no Diário Oficial do Município de Presidente Olegário, publicada no dia 15 de fevereiro de 2021, edição n° 1153 na parte do Termo de Homologação, onde se lê “PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 130/2023 MODALIDADE: Inexigibilidade, 015/2023 OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO DE SISTEMA DE ENSINO PARA ALUNOS E PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL (ALUNOS DE 2 E 5 ANOS).”, leia-se “PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 012/2024 MODALIDADE: Dispensa n.º, 003/2024 OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA EM CARÁTER EMERGENCIAL DE BOMBA DE ÁGUA UTILIZADAS EM COMUNIDADES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG.”, e onde se lê “Inexigibilidade de Licitação” leia-se “Dispensa de Licitação”. Rhenys da Silva Cambraia – Prefeito Municipal. Inf:www.po.mg.gov.br e 3438110070.

LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – Processo Licitatório 021/2024 Pregão Eletrônico 010/2024

O Município de Presidente Olegário-MG torna pública a licitação do Processo Licitatório 021/2024, Pregão Eletrônico 010/2024, cujo objeto é para o **Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza de caixas d’água em instituições deste Município**, será no dia **11 de Março de 2024 às 09h00min** no Portal da Licitanet, pelo sítio <https://www.licitanet.com.br/processos.html>. O edital, encontra-se disponível no sítio: www.po.mg.gov.br/licitacoes e <https://pncp.gov.br/app/editais/1860206000140/2024/20>. Monize Angela de Andrade - Pregoeira Titular. Inf: 3438110070 ou licitacao@po.mg.gov.br.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO – RESOLUÇÃO

Resolução 652/2024

“Aprova o Calendário das reuniões ordinárias da Câmara Municipal de Presidente Olegário – MG, para o exercício de 2024 e dá outras providências”

Autoria: Mesa Diretora

A Câmara Municipal de Presidente Olegário – MG decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o calendário das reuniões ordinárias da Câmara Municipal de Presidente Olegário – MG, para o exercício de 2024 – Anexo I, em cumprimento a Emenda a LOM n° 010/2015.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Presidente Olegário - MG, 23 de fevereiro de 2024.

Clênia Cecília Coelho Braga

Vereadora Presidente 2024

Genilda Araújo Diniz

Vereadora Secretária 2024



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VI / Edição Nº 1160 segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

Expediente
Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário -MG
Órgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG Criado pela Lei nº 082 de 14 de novembro de 2018
Praça Doutor Castilho, nº10, Centro Telefone: (34) 3811-2488 Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município Acesso ao diário oficial: http://po.mg.gov.br/diario-oficial